



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ofício nº 100/2024 – 3ª PJ

Castro, 08 de fevereiro de 2024.

Ref. Inquérito Civil nº 0031.23.000524-6

(Favor mencionar o número do procedimento na resposta)

Câmara Municipal de Carambei - PR - Carambei - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



TIA E-MAIL

PROTOCOLO GERAL **46/2024**

09/02/2024 - Horário: 13:25

Ofício nº 100/2024 – 3ª PJ

Ref. Inquérito Civil nº 0031.23.000524-6

Prezado(a) Senhor(a),

O Ministério Público do Estado do Paraná, por sua 3ª Promotoria de Justiça de Castro/PR, encaminha a Vossa Excelência cópia da inclusa Deliberação Ministerial e da Recomendação Administrativa nº 01/2024, para fins de ciência.

Cordialmente,

Ana Cristina Pivotto Oliveira de Almeida
Promotora de Justiça

AO

CONTROLADORIA INTERNA DO LEGISLATIVO DE CARAMBEI

E-mail: <controleinterno@carambei.pr.leg.br >

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTRO
RUA CEL. JORGE MARCONDES, S/Nº – VILA RIO BRANCO – MUNICÍPIO DE CASTRO/PR – FONE: (42) 3233-5442
CASTRO.3PROM@MPPR.MP.BR



Documento assinado digitalmente por **ANA CRISTINA PIVOTTO OLIVEIRA DE ALMEIDA, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA** em 08/02/2024 às 16:16:27, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **1796153** e o código CRC **3171671813**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO/PR

Inquérito Civil nº MPPR 0031.23.000524-6

Área de Atuação: Patrimônio Público

Representante: Patrícia Kremer

Representado: David Nunes

Descrição: Apurar eventuais atos de improbidade administrativa, consistente em pagamentos indevidos de diárias e adiantamentos a DAVID NUNES, ocupante do cargo de Oficial Administrativo do Município de Carambeí, no período de 2021 a março de 2023.

DESPACHO

Trata-se de Inquérito Civil originário de Notícia de Fato (mov. 1.1), instaurado a partir de representação de PATRÍCIA KREMER protocolizada nesta Promotoria de Justiça, visando apurar eventuais atos de improbidade administrativa, consistente em pagamentos indevidos de diárias e adiantamentos a DAVID NUNES, ocupante do cargo de Oficial Administrativo do Município de Carambeí, no período de 2021 a março de 2023.

A representação aponta, em suma, supostas ilegalidades na realização de despesas com diárias e adiantamentos em nome do servidor público, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, o sr. DAVID NUNES, em decorrência de: (i) número excessivo de diárias¹ e adiantamentos desde 2021 até março de 2023, sendo a maioria daquelas para viagens com possível desvio de finalidade/interesse público², alguns adiantamentos superando o valor previsto em lei³, em duplicidade⁴, em período de férias⁵; e (ii) desvio de função, no deslocamento, pois não haveria pertinência temática

¹ Destinadas a hospedagem, alimentação e deslocamento.

² No tocante às despesas realizadas com incompatibilidade do cargo exercido, apontando que o Oficial Administrativo sr. DAVID NUNES teria realizado número demasiado de viagens, acompanhando a sra. Prefeita, sua esposa, ELISÂNGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES (exemplificado: diárias a DAVID para realizar viagem, em 06/12/2022, a Prudentópolis, acompanhando o grupo de idosos do Centro de Convivência do Idoso).

³ O art. 24 da Lei Municipal n.º 250/2002 fixa como limite de despesa de adiantamento o valor de 2,5 salários-mínimos. Relaciona violação nos empenhos 4431/2022, 4434/2022, 6503/2022, 1379/2023, 4432/2022, 4433/202, 6502/2022, 1378/2023.

⁴ Aponta os empenhos emitidos em 10/03/2023 e 21/03/2023.

⁵ Aponta o empenho 5103/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO/PR

das viagens realizadas pelo servidor com vistas nas atribuições do cargo de Oficial Administrativo⁶ - (mov. 1.142).

Em cumprimento ao despacho inicial foram encartadas cópias das Leis Municipais n.º 250/2002, 1119/2015, 1337/2020; exceto da lei que rege o cargo de Oficial Administrativo do Município de Carambeí, a qual não foi encontrada (movs. 1.2 a 1.4).

Ainda, colhidas informações no Portal de Transparência acerca das diárias e adiantamentos (mov. 1.5).

Oficiou-se ao Município de Carambeí solicitando os seguintes esclarecimentos/documentos: (i) cópia da ficha funcional completa do servidor DAVID NUNES, inclusive com os registros de férias desde o ano de 2021 e local de lotação; (ii) cópia integral de todos os processos de despesas com diárias e adiantamentos referidos nas tabelas de mov. 7.2; (iii) cópia da lei que estabelece as funções do cargo de Oficial Administrativo; e (iv) demais esclarecimentos que entender pertinentes acerca dos fatos relatados (mov. 1.9).

Em atendimento, o Município encaminhou parte dos documentos solicitados (mov. 1.10).

Visando complementar a colheita de documentos, oficiou-se ao Município de Carambeí solicitando os seguintes documentos: (i) cópia integral de todos os processos de despesas com diárias, referidas nas tabelas de mov. 1.6; e (ii) cópia integral do processo da despesa referida no empenho 4431/2022 (adiantamento no valor de R\$ 4.675,00) – (mov. 1.51).

Em resposta, o Município de Carambeí apresentou novos documentos (mov. 1.53).

⁶ O artigo 1º da Lei Municipal n.º 1119/2015 prevê que o acompanhamento de Prefeito em viagens oficiais é de atribuição de Chefe de Gabinete ou Assessor de Gabinete.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO/PR

Oficiou-se, vez mais, ao Município de Carambeí solicitando os seguintes documentos/esclarecimentos: (i) cópia integral do processo da despesa referida no empenho n.º 4431/2022 (adiantamento no valor de R\$ 4.675,00), bem como cópia integral dos processos de despesas com as diárias vinculadas aos empenhos n.º 7106/2022, 7542/2022, 7579/2022 e 7590/2022; (ii) se, além da documentação apresentada nos autos, existem outros autos de prestação de contas das despesas realizadas com diárias e adiantamentos referidos nas tabelas de mov. 7.2 (em caso positivo, os autos de prestação de contas complementares deverão ser encaminhados a esta Promotoria de Justiça) – (mov. 1.128).

O Município remeteu os processos solicitados, exceto os relacionados às respectivas prestações de contas. Quanto ao adiantamento empenhado sob o n.º 4431/2022, alegou que houve estorno, encaminhando nota de anulação da liquidação. Por fim, não informou se além da documentação apresentada nos autos, existem outros autos de prestação de contas das despesas realizadas com diárias e adiantamentos referidos nas tabelas de mov. 7.2 (mov. 1.129).

Oficiou-se ao Controlador Interno do Município de Carambeí (ofício n.º 890/2023) solicitando os seguintes esclarecimentos: (i) a forma como ocorre a prestação de contas realizadas com diárias e adiantamentos; (ii) se além do processo administrativo principal que autorizou as despesas referidas nas tabelas de mov. 7.2, existem autos apartados de prestação de contas das mesmas (em caso positivo, os autos de prestação de contas complementares deverão ser encaminhados a esta Promotoria de Justiça, devidamente ordenados e nomeados); (iii) se houve controle interno da prestação de contas das despesas realizadas com diárias e adiantamentos (referidas nas tabelas de mov. 7.2) e/ou se foi verificada alguma inconsistência nos referidos processos (mov. 1.136).

Aportou pedido de reunião, formulado pela Assessoria Jurídica do Município de Carambeí para tratar, dentre outro, do caso em epígrafe.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO/PR

Instalada reunião em 11/12/2023, a pedido da Assessoria Jurídica do Município de Carambeí, esta se comprometeu a apresentar projeto de lei, pelo Município, visando o aperfeiçoamento do sistema de prestação de contas das despesas com diárias e adiantamentos; bem como encaminhar resposta ao ofício n.º 890/2023 (mov. 6.1).

Encartada resposta pelo Controle Interno, lavrada em 29/11/2023, aduzindo, em suma: (i) que a Lei Municipal no. 1.337/2020, não estabelece procedimento para prestação de contas das diárias recebidas; (ii) em relação aos adiantamentos, a Lei Municipal nº. 250/2002, estabelece, nos termos do art. 31, que a prestação de contas deve seguir procedimento específico tratado em seus incisos, pela parte prestadora, ressaltando que tal documentação é apresentada diretamente no departamento financeiro e que todas prestações de contas foram devidamente acompanhadas por esta Unidade de Controle Interno, não se verificando irregularidade (mov. 7.1).

Por último, a Municipalidade encaminhou cópia de Projeto de Lei que “dispõe sobre a concessão de diárias e adiantamentos a servidores, agentes políticos dos órgãos da administração pública direta e dá outras providências”, o que foi anexado ao mov. 9.

É o relatório.

Considerando que em reunião com esta signatária a Assessoria Jurídica do Município de Carambeí se comprometeu a apresentar projeto de lei para aperfeiçoar o sistema de prestação de contas das despesas efetuadas com diárias e adiantamentos pelo Município de Carambeí, cujo documento já foi elaborado; bem como visando aperfeiçoar o projeto de lei em comento, segundo a normativa aplicável à espécie, **DETERMINO** à Secretaria das Promotorias de Justiça de Castro/PR:

a) **Oficie pessoalmente à sra. ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES**, Prefeita do Município de Carambeí, encaminhando a Recomendação



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO/PR

Administrativa n.º 01/2024 (em anexo), a qual consigna o **prazo de 15 (quinze) dias** para resposta, por escrito, informando quanto ao acatamento da recomendação.

b) Certifique quanto ao recebimento, após contato telefônico.

c) Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Anotações e registros de praxe no sistema ePRO-MP.

Castro/PR, 07 de fevereiro de 2024.

Ana Cristina Pivotto Oliveira de Almeida
Promotora de Justiça



Documento assinado digitalmente por **ANA CRISTINA PIVOTTO OLIVEIRA DE ALMEIDA, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA** em 07/02/2024 às 14:56:21, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **1789935** e o código CRC **2039505967**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2024

INQUÉRITO CIVIL N.º MPPR-0031.23.000524-6

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora Substituta signatária, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, *caput*, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 120, inc. III, da Constituição do Estado do Paraná; art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; e art. 68, inc. VI, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999;

CONSIDERANDO a instauração, por esta Promotoria de Justiça, do Inquérito Civil nº MPPR-0031.23.000524-6, para fins de apurar eventuais atos de improbidade administrativa, consistente em pagamentos indevidos de diárias e adiantamentos a DAVID NUNES, ocupante do cargo de Oficial Administrativo do Município de Carambeí, no período de 2021 a março de 2023;

CONSIDERANDO que os recursos públicos não são infinitos e que os gestores devem zelar pelo valor público (os investimentos de recursos públicos devem visar um resultado em maior benefício para a sociedade) ou seja, uma gestão voltada para ênfase em metas, processos, acompanhamento de resultados e que amplie um estilo de liderança e gestão eficientes;

CONSIDERANDO que em respeito aos princípios insertos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (também Constituição Estadual, artigo 27), dentre os quais, moralidade, publicidade e eficiência, o administrador público possui o dever legal e moral de dar transparência aos seus atos, bem como a devida prestação de contas visando à verificação da correta condução no uso dos recursos públicos. Neste mesmo sentido, por simetria, cite-se o artigo 93 do Decreto-Lei n. 200/67, que dispõe sobre a organização da Administração Federal:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO/PR

bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes;

CONSIDERANDO a plausibilidade de atuação preventiva junto aos gestores dos municípios do Estado do Paraná no objetivo de agregar valor público, equacionando uma legislação e controle interno eficiente no trato de referida despesa pública;

CONSIDERANDO que a natureza jurídica das 'diárias' destinam-se a indenizar o agente público ou colaborador eventual pelas despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana na cidade de destino, durante o período de deslocamento, em objeto de serviço ou evento de interesse da Administração Pública, fora da localidade onde tem exercício;

CONSIDERANDO que a União, ao editar a Lei Federal n.º 8.112/90, artigos 58 e 59¹ (que pode ser observada por simetria), estabeleceu parâmetros sobre o

¹ Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º-A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no **caput**.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO/PR

tema. Da mesma forma, o Estado do Paraná, por sua Lei Complementar n.º 104/2004, artigo 189 (que também pode ser observada por simetria);

CONSIDERANDO que os Municípios também necessitam legislar sobre o tema, igualmente observando a ordem jurídica em vigor, seja Constitucional ou infraconstitucional (por simetria), inclusive os princípios que regem a Administração Pública (CF, artigo 37 *caput*);

CONSIDERANDO que a motivação para o pagamento de diárias representa elemento essencial deste ato administrativo, sob pena de nulidade e responsabilização do beneficiário e do ordenador da despesa pela reparação do dano e eventuais sanções pela prática de ato de improbidade administrativa. Destaque na doutrina de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO²:

“Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado”;

CONSIDERANDO o quanto se aporta do princípio da supremacia do interesse público e de que, diferentemente do âmbito do Direito Civil, que em regra a boa fé é presumida, no Direito Público, quanto ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, ou seja, cabe ao gestor público comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade. Neste sentido, por simetria, jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRINCÍPIO DA BOA FÉ.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29ª edição. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 253.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO/PR

Excerto: 119. Nos processos do TCU, a boa-fé dos responsáveis não pode ser simplesmente presumida, mas efetivamente comprovada. [...] Quer isso dizer que a boa-fé, neste caso, não pode ser presumida, mas antes deve ser verificada, demonstrada, observada, enfim, reconhecida, sendo este entendimento ratificado por ocasião do Acórdão n. 88/2003 – Plenário. Também, [...], o princípio do *in dubio pro reo* não cabe nos processos em que o ônus de prestar contas incumbe ao gestor. Isso porque se tratam de processos iluminados pelo Princípio da Supremacia do Interesse Público;

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRINCIPIO DA BOA FÉ. A boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis. Em exame tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), em desfavor (entidade) e de [responsável], presidente da entidade à época, em razão da não comprovação da boa aplicação dos recursos recebidos para execução do Convênio 78/2010 (Siafi/Siconv 740303), cujo objeto contemplava pesquisa acerca do atendimento às vítimas de violência sexual prestado nas Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres. O ajuste previa transferência de R\$119.273,80 à conta da concedente, com contrapartida do conveniente de R\$12.538,00, o que totalizou R\$131.811,80 (Acórdão n. 4667/2017 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União);

CONSIDERANDO o alvo de expansão permanente na busca de uma gestão administrativa eficiente, eficaz e efetiva e no desejo de ampliar e assegurar cada vez mais o parâmetro dos princípios da moralidade e lealdade às instituições, e em especial, o princípio da economicidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO/PR

CONSIDERANDO que mesmo sendo justificável motivação objetiva para a despesa da diária, é necessário observar os princípios da razoabilidade, economicidade e o orçamento destinado para referida dotação, obstando elevação abusiva e desproporcional da despesa pública neste sentido, sendo necessário equacionar limites que o bom senso e a boa prática administrativa recomenda, sob pena de se caracterizar propósito de alçar tais ressarcimentos à soma de subsídios, o que poderá desencadear responsabilidade em desfavor do gestor e do beneficiário do ressarcimento;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da expedição de Recomendação Administrativa para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade e de ampliação do acesso à Justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO que a Recomendação Administrativa é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;

CONSIDERANDO que a presente recomendação visa promover o interesse público e a legalidade administrativa, buscando efetivar os procedimentos de controle quanto à concessão de diárias;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO/PR

razoável para a adoção das providências cabíveis (artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 e artigo 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993);

Expede-se a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** à sra. **ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES, Prefeita Municipal de Carambeí**, ou a quem venha a lhe substituir ou suceder – *com cópia à Câmara dos Vereadores de Carambeí, bem como aos seus respectivos procuradores jurídicos e controladores internos, para fins de ciência e publicação no site do Município e Portal da Transparência visando ao controle social – a fim de que no campo de suas competências, confirmem e se necessário revisem seu ordenamento jurídico municipal para que expressamente conste pelo menos as seguintes diretrizes, de modo que OBSERVEM e EFETIVAMENTE APLIQUEM na sua Gestão, a saber:*

ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO

PRIMEIRO – O ato normativo municipal apropriado para fixação de direito a “diárias”:

1.1 – de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais deve ser através de Lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores por simetria ao disposto no art. 29, inciso V da Constituição Federal;

1.2 – de servidores do Poder Executivo a disciplina deve ser feita por Lei de iniciativa do Prefeito, por simetria com o disposto no art. 37, inciso X, e no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a” e “c”, ambos da Constituição Federal;

1.3 – de Vereadores a disciplina deve ser feita por Resolução da Câmara de Vereadores, por simetria com o disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO/PR

1.4 – de servidores da Câmara Municipal, a disciplina deve ser feita por Lei de iniciativa da Câmara de Vereadores, por simetria com o disposto no art. 51, inciso IV, da Constituição Federal.

HIPÓTESES DE PAGAMENTO DE DIÁRIAS

SEGUNDO – As diárias destinam-se à indenização de despesas extraordinárias com alimentação, pousada e locomoção urbana na localidade de destino, vinculadas ao desempenho de atividades em caráter eventual e transitório e em razão de serviço, para localidade diversa de sua sede ou circunscrição, de forma que:

2.1 – não se admitirá pagamento de diária a pessoa que não seja agente público do órgão ou entidade concedente, salvo o caso de servidor cedido. Excepcionalidade deverá ser motivadamente justificada com parecer jurídico;

2.2 – não havendo disponibilidade de veículo oficial, poderá haver o custeio das passagens/bilhetes ou o pagamento de transporte locado, desde que precedido de processo licitatório, atentando-se para o princípio da economicidade;

2.3 – as diárias serão concedidas por dia de afastamento, se houver pernoite;

2.4 – deverá ser incluído o dia da viagem de ida até o dia de retorno;

2.5 – o pagamento deve ser reduzido à metade, quando não houver pernoite fora do local de origem, ou quando a hospedagem for custeada por órgão ou entidade da Administração Pública ou terceiros, como entidades promotoras de eventos;

2.6 – quando o deslocamento, hospedagem e alimentação for suportada por entidade promotora do evento, pela Administração receptora ou terceiros, não haverá pagamento de diárias;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO/PR

2.7 – no caso de deslocamentos que incluam finais de semana ou feriados, o pagamento somente poderá ocorrer de forma excepcional com expressa e motivada justificação;

VALOR DAS DIÁRIAS

TERCEIRO – A respeito dos critérios e da forma de fixação do 'valor das diárias', importa observar que:

3.1 – o ato normativo (hipóteses da cláusula primeira acima) do Executivo pode fixar um teto (ex.: utilizando-se interpretação sistemática, pode-se invocar o art. 37, inciso XI, da Constituição da República, compreendendo-se que as diárias, no âmbito municipal, têm como teto o valor da diária do Prefeito; as diárias do Prefeito, por sua vez, têm como limite o valor da diária do Ministro do Supremo Tribunal Federal; ou a norma ordinária pode indicar que pode ser fixado em 'até' 1/30 ou 1/20 avos dos subsídios do Prefeito ou Presidente da Câmara; 1/40 ou 1/30 do subsídio do Ministro do STF, etc.), utilizando-se da preposição 'até', delegando ao ato regulamentar a fixação anual;

3.2 – embora se situe na esfera de discricionariedade, o 'valor das diárias' não pode ser fixado de forma abusiva, sob pena de ser interpretada a subserviência de estratagem para dissimular aumento de subsídios por vias transversas, podendo implicar em responsabilidade;

3.3 – o arbitramento do valor da diária deve ser antecedido de estudo sobre custos ordinários em viagens (devidamente documentados com identificação e autenticação dos documentos, com devida identificação nominal, matrícula e RG/CPF, dos responsáveis pelo levantamento), cotejando-se as médias de estadia, alimentação, transporte (para o local de destino), e, finalmente, comparar-se com os valores praticados em outras unidades federativas semelhantes. Essa documentação ficará arquivada no Ente público e servirá de balizamento para eventual futuro questionamento sobre as razões pelas quais o valor da diária foi fixado naquele montante.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO/PR

MOTIVAÇÃO DA DIÁRIA

QUARTO – A motivação para o pagamento de diárias representa elemento essencial deste ato administrativo. Não basta dizer que 'há interesse público'. É preciso dizer exatamente o que se entende por interesse público no caso concreto (densidade do curso ou palestra, área, tema, secretaria, servidor, etc). É por isso que somente pode ser concedido/deferido diárias se efetivamente houver interesse público (motivo, dotação orçamentária, razoabilidade), em razão de serviço público, para localidade diversa de sua sede ou circunscrição, destacando-se que:

4.1 – a autorização para a concessão de diárias pressupõe, obrigatoriamente: a) – a compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público; b) – a correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo. Não basta menções genéricas;

4.2 – no caso de capacitação técnica dos servidores públicos ou mesmo prefeito e vereadores, será preferenciado pesquisa sobre cursos de capacitação gratuitos *online*, sobre os mesmos temas, oferecidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Tribunal de Contas da União, site Senado Federal e outros, evitando o pagamento frequente de inscrições e diárias, tendo como parâmetro os princípios da moralidade e economicidade;

4.3 – devem ser evitados os cursos oferecidos por empresas privadas, em especial na Capital ou cidades turísticas ou ainda *resorts*, os quais, em sua maioria, ineficazes e ineficientes, solapando precioso recurso público que poderia ser investido nos mesmos servidores com cursos de capacitação idealizados pelos órgãos públicos com reconhecida capacidade, mencionados no número anterior; ao depois, escondem verdadeira intenção de proporcionar lazer e não capacitação técnica, o que toca o princípio da moralidade. Tais promoções, se deferidas, somente o serão com densa



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO/PR

motivação expressamente justificativa (identificação da empresa, objeto social, pessoas responsáveis, grade curricular da programação, palestrantes, temas, necessidade ou não de capacitação naquele tema, identificação do servidor ou função a que se deve submeter aos temas, preferenciar servidores concursados estáveis, etc.), submetendo excepcionalmente a análise da procuradoria jurídica, e mesmo se acolhidas pelo Gestor, sujeitas a revisão pelos dos órgãos de controle;

4.4 – importa que o Executivo se abstenha em despesas de diárias para cargos comissionados nos últimos meses do mandato findo, pois presente a probabilidade de exoneração ao término do respectivo mandato;

4.5 – não instituir previsão de reembolso de despesas de passagens, aéreas ou terrestres, as quais devem ser adquiridas previamente para a Prefeitura;

4.6 – no caso de utilização de veículo oficial com motorista, a antecipação de numerário para despesas com o veículo (como combustível e outros), ou o seu reembolso, será feito somente para o motorista escalado para a respectiva viagem, o qual deverá ficar responsável pela guarda, condução e conservação do veículo durante a viagem, bem como apresentação da prestação de contas (com relatório das atividades, motivo da viagem e apresentação dos documentos de despesa) em prazo certo, sob pena de desconto em folha de pagamento;

4.7 – no caso de utilização de veículo oficial sem motorista, a antecipação de numerário para despesas com o veículo (combustível e outros), ou o seu reembolso, será feito apenas para o servidor participante da viagem, mesma pessoa que ficará responsável pela guarda e conservação do veículo durante a viagem e prestação de contas (com relatório das atividades, motivo da viagem e apresentação dos documentos de despesa) em prazo certo, sob pena de desconto em folha de pagamento;

4.8 – nas hipóteses de não antecipação de numerário para viagens com veículo oficial, com ou sem motorista; o reembolso de despesas de viagem deverá ser realizado somente depois do requerimento, instruído com os documentos comprobatórios



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO/PR

das despesas, a ser aprovado pelo servidor incumbido do sistema de Controle Interno da Câmara, sem prejuízo da regular liquidação e aprovação pelo Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade;

4.9 – também é importante estabelecer nas normas/regulamento do Município que no caso de cancelamento da viagem, retorno antes do prazo previsto, ou creditamento de valores fora das hipóteses autorizadas, as diárias recebidas em excesso ou indevidamente deverão ser restituídas no prazo de 05 (cinco) dias, com a devida justificativa.

PROCEDIMENTO PARA PAGAMENTO

QUINTO – Quanto ao procedimento para pagamento das diárias, importa que a legislação do Município também observe e pratique as seguintes regras:

5.1 – o ato de concessão, emitido após a autorização do Prefeito deverá conter: (a) identificação do beneficiário (nome, cargo, CPF e matrícula, por exemplo), (b) objetivo da viagem, (c) período de afastamento, (d) origem e destino, (e) quantidade de diárias e (f) valor pago por beneficiário;

5.2 – quando o beneficiado com a diária for o Prefeito, este deverá solicitar a emissão de empenho ao setor de contabilidade, seguindo os demais trâmites previstos para os servidores, sempre com a apreciação posterior pelo Controle Interno;

5.3 – em regra, não se poderá autorizar a concessão de indenizações após a realização do evento que deu origem ao pedido, salvo no caso de verificação de despesas imprevisíveis e de força maior, devidamente justificadas e comprovadas documentalmente;

5.4 – o pagamento de diárias deverá ser publicado no órgão oficial de imprensa do respectivo ente e no respectivo portal da transparência, com indicação do nome do beneficiário, cargo ou função que exerce, destino, período de afastamento,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO/PR

atividade a ser desenvolvida/motivação, valor despendido, despacho motivado de deferimento e o número do processo administrativo a que se refere a autorização;

5.5 – as despesas de diárias deverão seguir o rito da Lei Federal no 4.320/64: concessão mediante empenho prévio, emissão de nota de liquidação e de ordem de pagamento pelo ordenador de despesa;

5.6 – diárias deverão ser concedidas dentro dos limites do Crédito Orçamentário;

5.7 – o ato legislativo deverá fixar a quantidade máxima de diárias a serem pagas por ano, mês e semana a cada agente público, observado o princípio da razoabilidade e guardadas as especificidades de cada cargo ou função, evitando-se a configuração da complementação de remuneração;

5.8 – instituir nas normas/regulamentos a determinação para que sejam devidamente digitalizados e arquivados, de forma organizada, cronológica, em arquivo próprio, inclusive com backup e/ou em nuvem³;

5.9 – até o quinto dia útil do mês subsequente ao pagamento da diária, será publicado no Portal da Transparência do Município, os valores totais gastos no mês com diárias, passagens (rodoviárias ou aéreas) e adiantamentos e/ou reembolsos, destacando que em relação às diárias, consoante Lei Estadual n.º 16.595/2010, também deverá ser publicado no órgão oficial de imprensa do respectivo ente, com indicação e disponibilidade das mesmas informações indicadas no item 5.1 acima;

5.10 – constar da legislação que nas situações em que não for necessário o desembolso de valores pelo servidor para cobrir gastos com alimentação, deslocamento

³

O armazenamento de dados é feito em serviços que poderão ser acessados de qualquer lugar do mundo, a qualquer hora, não havendo necessidade de instalação de programas ou de armazenar dados. O acesso a programas, serviços e arquivos é remoto, através da Internet – daí a alusão à nuvem.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO/PR

e hospedagem, porque, por exemplo, os receberá diretamente pela Administração (*in natura*), não se pode falar de dever da Administração de indenizar o servidor.

COMPROVAÇÃO DO FATO GERADOR DA DIÁRIA

SEXTO – Tão importante quanto a motivação para concessão, segue-se a comprovação documental do fato gerador da diária, importando a norma/regulamento municipal e o controle interno observar o seguinte:

6.1 – o beneficiário da diária, ao final da missão, deverá apresentar dentro do prazo de, no máximo, 5 (cinco) dias após o retorno, atestado ou certificado de frequência (subscrito pela autoridade ou servidor/funcionário designado para tal, com identificação do nome, RG, cargo/ocupação/matricula, telefone e assinatura do responsável pela emissão do documento, que deverá comprovar a participação no evento que motivou a viagem ou outro documento que certifique a presença do beneficiário no local de destino, conforme solicitação prévia da diária, e relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas (o servidor, prefeito ou vereador deverá fazer relatório sobre o local que esteve, com quem conversou, quem palestrou, o tema palestrado, os ganhos para o município e outras informações tidas como relevantes) durante o período de afastamento;

6.2 – a legislação deverá prever que a omissão na apresentação da documentação acima implicará no desconto em folha de pagamento do valor recebido;

6.3 – em caso de cancelamento da viagem, retorno antes do prazo previsto, ou creditamento de valores fora das hipóteses autorizadas, as diárias recebidas em excesso ou indevidamente deverão ser restituídas em prazo razoável de, no máximo, 5 (cinco) dias, com a devida justificativa;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO/PR

6.4 – na hipótese de o beneficiário não proceder de ofício à restituição no prazo fixado no ato legislativo, a administração procederá ao desconto do valor respectivo em folha de pagamento, acrescido de juros e correção monetária;

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PRAZO

SÉTIMO – E como forma preventiva e proativa de interação administrativa entre o Ministério Público e a Administração Pública Municipal; e com o objetivo de se entregar eficácia e efetividade; **EXPEDE-SE** esta **RECOMENDAÇÃO**, a qual se espera seja lida, refletida e compreendida pelo destinatário.

Parágrafo Primeiro – Havendo concordância, importa que o gestor expeça ato administrativo (Portaria, etc.) nomeando servidor (es) (jurídico e/ou administrativo e/ou contábil) do próprio ente para que, tem tempo certo, proceda (m) uma revisão de seus atos normativos (lei municipal, Resoluções, Decretos, etc) que tratam do tema 'diárias', verificando se contém ou não os parâmetros ditados nas cláusulas anteriores.

Parágrafo Segundo – Constatando-se a necessidade de revisão da legislação municipal, deverá encaminhar projeto de lei ou revisá-lo, para o efeito de incluir as regras apontadas nesta Recomendação.

Parágrafo Terceiro – No prazo de até 90 (noventa) dias corridos, a partir do recebimento desta Recomendação, encaminhará a este órgão do Ministério Público o ato normativo, contemplando as diretrizes acima estabelecidas, tenha ou não havido necessidade de saneamento, e em qualquer das hipóteses importa que apresente as justificativas devidamente motivadas.

CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO/PR

OITAVO – Dentro do propósito de elevar o valor público no trato do patrimônio público e preventivamente ajustar-se em temas comuns que fazem parte do cotidiano das reclamações apresentadas ao Ministério Público, segue-se no propósito de consensualmente se ajustar com o ente público nas práticas administrativas de gestão, que poderão redundar no fortalecimento e elevação da gestão ou na indicação como alvo especial de futuras aplicações de sanções mais rigorosas justamente pela inadequação ou recusa de ajuste consensual preventivo.

Consigna-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Prefeita Municipal apresente resposta por escrito informando quanto ao acatamento da recomendação, sem prejuízo do prazo fixado no parágrafo terceiro (supra).

Registra-se, ainda, que a recomendação não tem caráter coercitivo, porém o não adoção das providências previstas pode ensejar o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade, porquanto a recomendação é instrumento adequado para prevenção de responsabilidade e delimitação do dolo do agente público.

Castro/PR, 07 de fevereiro de 2024.

Ana Cristina Pivotto Oliveira de Almeida
Promotora de Justiça



Documento assinado digitalmente por **ANA CRISTINA PIVOTTO OLIVEIRA DE ALMEIDA, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA** em 07/02/2024 às 14:56:59, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **1789944** e o código CRC **2553980415**



Documento assinado digitalmente por **ANA CRISTINA PIVOTTO OLIVEIRA DE ALMEIDA, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA** em 08/02/2024 às 11:21:46, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **1793693** e o código CRC **2668591543**